



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.627 - RJ (2018/0053268-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A
ARQUIMEDES TINTORI NETO E OUTRO(S) - SP183032
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 273, I, e 460 do CPC/73 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgou recurso interposto contra **decisum** que inadmitira Recurso Especial, publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação ajuizada pela parte agravante, na qual busca declaração de inexistência de débitos referentes a ressarcimento ao SUS, cobrados na forma da Lei 9.656/98.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 128, 273, I, e 460 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, como no caso. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

VI. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 345 da Repercussão Geral, fixou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos" (STF, RE 597.064/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENO, DJe de 16/05/2018).

VII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, relacionados à regularidade da cobrança efetuada – em especial o de que "não foram juntadas as cópias das AIH's impugnadas, juntamente com as cópias dos contratos respectivos, a fim de que referida alegação genérica pudesse ser verificada documentalmente. (...) a parte autora deixou de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, descumprindo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.627 - RJ (2018/0053268-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em 10/05/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/05/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. REDE CREDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, visto que a sentença pronunciou-se adequadamente sobre a questão trazida à sua apreciação, ao considerar a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do entendimento do STF, mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CR-88, uma vez que o Sistema Único de Saúde será financiado também por fontes não tributárias, estando, portanto, legitimada a cobrança em epígrafe.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

3. O TRF - 2ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n. 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada aos 19 de dezembro de 2008, aprovou, por unanimidade, o Enunciado n. 51 da Súmula do TRF - 2ª Região, decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

4. Noutro ponto, inexistente violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que existem critérios objetivos para impugnação e a possibilidade de recurso contra os lançamentos efetuados, previstos tanto pela Lei 9.656/98, quanto pela Resolução RDC 17/2000.

5. Quanto à tabela TUNEP, encontra-se esta em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo 'praticados' ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela.

6. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o ressarcimento é devido ainda se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, desde que o atendimento tenha sido realizado posteriormente à vigência do referido diploma legal.

7. Quanto à alegação da inexistência de cobertura contratual em relação aos serviços prestados pela rede pública, compulsando-se os autos verifica-se que não foram juntadas as cópias das AIH's impugnadas, juntamente com as cópias dos contratos respectivos, a fim de que referida alegação genérica pudesse ser verificada documentalmente. Desse modo, a parte autora deixou de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, descumprindo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC. Instada a produzir provas pelo Juízo *a quo*, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo em seu favor.

8. No que pertine a atendimentos prestados fora da rede credenciada, o argumento beira à irrelevância, porquanto o ressarcimento ao SUS é exigido justamente em razão de procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde e, por óbvio, não credenciada ao plano privado. Precedentes.

9. Apelação a que se nega provimento' (fls. 781/782e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, julgados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo meio hábil ao reexame da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - No caso em questão, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3 - Depreende-se, pois, que o embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração.

4 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

5 - Embargos de declaração desprovidos' (fl. 803e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 273, I, 460, e 535 do CPC/73, e 32, **caput**, e §8º, da Lei 9.656/98, argumentando o seguinte: **(a)** 'o V. Acórdão acostado às fls. 780/791, ao afirmar ser pretensão da ora Recorrente 'modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios', negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração por ela oposto. Por esta razão emerge a contrariedade praticada ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, que embasa e autoriza perfeitamente a interposição do presente Recurso Especial' (fl. 820e); **(b)** 'no caso vertente, verifica-se claramente através dos V. Acórdãos proferidos às fls. 748/769 e às fls. 780/791 que as razões assinaladas no recurso de apelação interposto pela ora Recorrente não foram totalmente apreciadas pela C. 5ª Turma Especializada do Eg. Tribunal *a quo*, caracterizando o que a melhor doutrina denomina de decisão *infra* ou *citra petita*' (fl. 821e); **(c)** 'ao aderirem aos contratos de plano de saúde da ora Recorrente, os beneficiários inscritos tinham pleno conhecimento das suas cláusulas e condições, e principalmente no que se refere à utilização dos serviços indicados pela Recorrente, exclusivamente nos serviços próprios ou na rede credenciada. Admitir que um beneficiário venha a se utilizar dos serviços do SUS, em qualquer lugar do país, independentemente da rede credenciada disponibilizar ou não o atendimento tal conduta, Excelências, é o mesmo que obrigar as operadoras de planos de saúde a terem como rede credenciada toda a rede do SUS' (fl. 823e); **(d)** 'não poderia o V. Acórdão Recorrido convalidar a cobrança do ressarcimento através de uma tabela imposta de forma unilateral, editada pela Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Normativa RDC nº 17 da ANS" (fl. 827e); **(e)** "ao negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Recorrente, deixando de conceder o provimento para impedir a inscrição de seu nome junto ao CADIN, para impedir que o suposto débito em discussão cobrado através da GRU nº 45.504.016.827-4 não seja inscrito na Dívida Ativa da ANS e para obstar o ajuizamento de execução fiscal deste suposto débito até o trânsito em julgado desta demanda ordinária, o V. Acórdão guerreado contrariou o disposto no artigo 273, inciso I, do Diploma Processual Civil, que dispõe sobre a possibilidade de antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela, em caráter liminar, mediante a demonstração da verossimilhança das alegações através de prova inequívoca, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (fl. 829e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 903/928e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 961/962e), foi interposto o presente Agravo (fls. 965/978e).

Apresentada a contraminuta a fls. 981/985e.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Por outro lado, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses recursais contidas nos arts. 128, 273, I, e 460 do CPC/73, sequer implicitamente, foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Registre-se que referidos dispositivos sequer foram suscitados nos Embargos Declaratórios opostos na origem.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao mérito, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.064/RJ, com repercussão geral, TEMA 345, que reconheceu a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS quando utilizados por beneficiários de cobertura da rede privada.

Nesse sentido:

(...)

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ademais, cumpre observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a análise dos seguintes argumentos: (a) se os valores cobrados a título de ressarcimento atenderam ou não os requisitos previstos nos atos normativos editados pela ANS; (b) se os valores da tabela TUNEP são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS; (c) se os serviços prestados pelo SUS foram realizados dentro dos limites geográficos e da cobertura contratada, (d) se foram observados, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa; exige a apreciação dos elementos de prova constantes nos autos, assim como das cláusulas do contrato de seguro saúde pactuado com os usuários do plano, o que atrai a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 1.025/1.033e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"10 – No entanto, foi sobejamente demonstrado no recurso especial a manifesta infringência perpetrada ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, na medida em que o V. Acórdão Recorrido não se pronunciou:

i) sobre a inexistência de decisão de mérito prolatada pelo Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde (questão superada com o julgamento do mérito da ADIn em 07/02/2018);

ii) sobre a omissão com relação a violação ao artigo 199 da CF

iii) sobre a omissão quanto a abusividade dos preços praticados pela TABELA TUNEP em relação aos preços cobrado pela Tabela SUS

11 – Ou seja, a r. decisão de 2ª Instância deixou de reconhecer a nulidade das cobranças não considerou as alegações dispostas na causa de pedir da petição inicial, bem assim as provas constantes dos autos, não tendo sido fundamentada com os motivos que convenceram o Egrégio Tribunal Regional nesse sentido, violando frontalmente os termos do caput do artigo 32 da Lei 9.656/98.

12 – Desta forma, não tendo sido emitido juízo de valor sobre todos os pedidos formulados pela parte Autora, ora Agravante, resta patente a violação praticada aos termos dos artigos 141 e 492 do mesmo CPC/2015 (artigos 128 e 460 do CPC/1973), a autorizar o manejo do recurso especial.

(...)

15 – Frise-se que é de todo irrelevante se outras questões dos autos já foram analisadas, porque as matérias aventadas nas alíneas 'ii' e 'iii' do item 10 supra, que continuam sem decisão, vão de encontro ao mérito da tutela jurisdicional perseguida, de modo que a ausência de decisão significa verdadeira denegação de justiça.

16 – Sucessivamente, a E. Ministra Relatora asseverou que 'por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 273, I, do CPC/73, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim' e que 'Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ'.

17 – Ainda que se considere que a Corte Regional de origem não tenha se pronunciado sobre o artigo 273, inciso I, do CPC/1973, ao tempo do oferecimento do Agravo em Recurso Especial já estava em vigência o novo Código de Processo Civil, cujo artigo 1.025 estabelece que 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'.

(...)

25 – Eminentes Ministros, a utilização do enunciado nº 83 da Súmula do STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial interposto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal – alínea 'a' do permissivo constitucional – viola o princípio constitucional do devido processo legal. Isto porque o requisito de admissibilidade do interesse recursal está ligado à necessidade de o Eg. Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se, diante das especificidades do caso concreto submetido a sua apreciação, sobre a provável contrariedade ou negativa de vigência à norma federal questionada.

26 – Já a utilidade do meio utilizado para tanto – o recurso especial da alínea 'a' do permissivo constitucional –, em tese, presentes os demais requisitos de admissibilidade, preencherá as condições exigidas pela lei e pela Constituição Federal para o exercício do juízo de admissibilidade pelo julgador. Assim, nada impede que, diante das razões deduzidas no Recurso Especial, o relator ou o órgão colegiado despertem para outro sentido possível de interpretação da norma, como, aliás, tem ocorrido com certa frequência diante da renovação dos órgãos colegiados, com a chegada de novos ministros em substituição a outros que se afastaram do Tribunal.

27 – No caso em tela, a matéria discutida é inegavelmente controvertida, tanto que a ADIn nº 1.931-8/DF, proposta em 10/12/1998, teve seu mérito julgado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal apenas em 07/02/2018, mais de 19 (dezenove) anos depois. O Recurso Extraordinário RE nº 597.064-RJ, representativo da controvérsia, por sua vez, autuado em 02/02/2009, também foi julgado por essa Augusta Corte Suprema na mesma sessão plenária de 07/02/2018. No decorrer desse longo período diversas correntes jurisprudenciais favoráveis e contrárias ao ressarcimento ao SUS se sucederam, o que é inquestionável.

28 – Concessa vênia, não há como esta Colenda Segunda Turma encerrar a presente discussão nessa oportunidade diante da ausência de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE nº 597.064/RJ, representativo da controvérsia da matéria veiculada nos presentes autos, posto que a IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, parte Recorrente daquele recurso extraordinário, opôs o recurso de Embargos de Declaração para que fossem sanadas omissões e contradições do V. Acórdão julgado na Sessão Plenária de 07/02/2018. Neste recurso, em apertada síntese, foi assinalado:

(...)

29 – Ilustres Ministros, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, 'ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 – Por esta razão, somente após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE nº 597.064/RJ é que poderemos ter a exata dimensão da aplicação do instituto do ressarcimento ao SUS, à luz do que dispõe o citado artigo 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10/11/1999. Inapropriada, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ à questão.

31 – Em outras palavras, somente após o trânsito em julgado do RE 597.064-RJ é que restará definida a extensão e o alcance a ser dado à aludida norma, e se a recomposição deverá se dar por meio de uma tabela ou pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos. Situação processual que, ao menos por ora, sugere o sobrestamento do presente Recurso Especial.

32 – Por fim, não há que se cogitar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, decorrente do enfrentamento da violação ao artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, denunciada no Recurso Especial, atraí a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7 deste STJ. Isto porque a análise desta violação independe da análise do conjunto probatório formado nos autos e não exige a interpretação de cláusulas contratuais.

33 – Não se pretende nessa instância especial revolver matéria fático-probatória e promover a interpretação de cláusula contratual para se aferir se a cobrança é devida, mas sim que seja determinado o estrito cumprimento do disposto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 mediante a valoração da matéria fático-probatória.

34 – No sentido de que é perfeitamente cabível nessa instância especial a análise da violação suscitada, com a prolação de decisão que juridicamente conclua de forma diversa apenas com a 'valoração' das provas constantes dos autos, vejam-se os julgados da C. Sexta Turma deste Eg. Tribunal:

(...)

35 – Especificamente com relação aos procedimentos realizados fora da cobertura geográfica, a própria Agravada ANS, ao normatizar o processo de glosa e impugnação do ressarcimento ao SUS, através da Resolução Normativa RE 06, de 21/03/2001, objeto de impugnação através da presente demanda, prevê claramente em seu anexo I, item 2, que o 'atendimento fora da área de abrangência geográfica do contrato' é motivo para o impedimento do ressarcimento ao SUS. Vejamos, com nossos negritos:

(...)

36 – Veja-se, então, Ilustres Ministros, que a própria normativa editada pela Autarquia Agravada considera o 'atendimento fora da área de abrangência geográfica do contrato' como razão impeditiva para o ressarcimento ao SUS, o que afasta o óbice das Súmulas 5 e 7 deste STJ na análise da questão.

37 – De outra sorte, ainda que tenha sido reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, se ressarcimento pressupõe recomposição, esta deve ocorrer pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos dos beneficiários de planos de saúde pelas unidades públicas e privadas, credenciadas ou contratadas, pelo Sistema Único de Saúde, e não mediante a Tabela TUNEP, estabelecida de forma unilateral através de resolução normativa. Inclusive este é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal exarado na decisão liminar proferida nos autos da ADIn nº 1931-8 pelo então E. Ministro Relator Maurício Corrêa, que, quando de seu voto, consignou o seguinte: (...)

38 – Verifica-se, assim, que o Eg. Tribunal Regional a quo deixou de aplicar o disposto no parágrafo 8º da Lei Federal citada, além de contrariar o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado na decisão liminar proferida nos autos da ADIn, no sentido de que o ressarcimento ao SUS deva ser realizado pelos gastos efetivamente efetuados, e não através de uma tabela instituída de forma unilateral.

39 – Para justificar a utilização da Tabela TUNEP, a ora Agravada tem asseverado nas instâncias ordinárias estarem incluídas nos valores constantes da referida tabela todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, honorários médicos, entre outras. Todavia, é inadmissível que a ora Agravada continue afirmando que as operadoras incluem nos valores pagos aos seus prestadores de serviços tão somente o procedimento stricto sensu.

40 – Assim, a aplicação do disposto no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998, se faz imperiosa, vez que somente assim poderá a Agravante efetuar o ressarcimento quando previsto no contrato e pelo valor real, sendo de rigor a declaração da nulidade da Tabela que institui a TUNEP, qual seja, a Resolução RDC nº 17.

41 – Conclui-se, assim, que a Agravante busca através do Recurso Especial interposto a estrita aplicação do artigo 32, caput e § 8º, da Lei Federal nº 9.656/1998 – o que independe da análise do conjunto probatório constante nos autos – o que justifica, por isso, o conhecimento e provimento do referido Recurso Especial, pelo artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal" (fls. 1.043/1.053e).

Por fim, requer seja sobrestado o julgamento do feito:

"(...) aguardando-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário representativo da controvérsia – RE 597.064-RJ, para, após ser confirmada a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, ser definida a extensão e o alcance a ser dado à aludida norma, e se a recomposição deve se dar por meio de um tabela ou pelos valores efetivamente gastos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos atendimentos.

44 – No entanto, caso a Eminente Ministra Relatora não entenda pelo sobrestamento do Recurso Especial, requer GAMEC – GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁNOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, ora Agravante, se digne Vossa Excelência de reconsiderar a r. decisão de vossa lavra que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, e, ato contínuo, de apreciar as violações aos dispositivos federais nele suscitadas.

45 – Todavia, caso este também não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a Agravante que seja determinada a inclusão do presente Agravo Interno em pauta para apreciação do Colegiado competente, na forma da Lei, a fim de que seja provido o presente recurso, e, por conseguinte, seja processado e provido o Agravo em Recurso Especial interposto" (fl. 1.055e).

A parte agravada apresentou impugnação ao Agravo interno (fls. 1.067/1.071e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.627 - RJ (2018/0053268-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Preliminarmente, destaca-se que o acórdão que julgou a Apelação – integrado pelo aresto dos Declaratórios – e a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foram publicados na vigência do CPC/73, pelo que incide, no caso, o Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 39.554/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/02/2019).

O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que possui entendimento no sentido de que "a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, EDcl nos EDcl no AgRg no RE 1.006.958/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

Assim, não merece prosperar a pretensão de sobrestar o julgamento do presente feito, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 597.064/RJ.

Em relação às demais alegações, vale ressaltar que, na origem, a agravante ajuizou ação, postulando a declaração de inexigibilidade de débitos referentes a ressarcimento ao SUS, exigidos na GRU 45.504.016.827-4.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 559/561e). Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 03/07/2014, assim fundamentado:

"Inicialmente, impende consignar que a preliminar de nulidade da sentença carece de respaldo jurídico.

Com efeito, verifica-se que a sentença pronunciou-se adequadamente sobre a questão trazida à sua apreciação, ao considerar a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do entendimento do STF, mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CR-88, uma vez que o Sistema Único de Saúde será financiado também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fontes não tributárias, estando, portanto, legitimada a cobrança em epígrafe.

(...)

Superada a preliminar aventada, no mérito, a *vexata quaestio* envolve a constitucionalidade do ressarcimento instituído pelo art. 32 e §§ da Lei 9.656/98 (e pelas Resoluções 17 e 18), devido pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de Saúde.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n. 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei 9.656/98, *expressis verbis*:

(...)

Ademais, esta Corte, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n. 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou, por unanimidade, o Enunciado n. 51 da Súmula do TRF - 2ª Região, no sentido da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Desse modo, verifica-se, até pronunciamento em contrário do c. STF, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, que possui natureza jurídica de restituição, de acordo com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, como se deduz das seguintes ementas infra colacionadas, *in litteris*:

(...)

Ipsso facto, o objetivo da Lei 9.656/98 foi o de compensar o Sistema Único de Saúde (SUS), aparelhado pelo Estado, pela utilização de seus serviços, postos à disposição de todos, por pessoas conveniadas à rede privada de saúde. Visou-se, nesse sentido, coibir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, afigurando-se razoável que o Estado seja ressarcido pela prestação do serviço de saúde a pessoa titular de plano privado, em raciocínio análogo ao que ocorre, na prática, quando o usuário utiliza o atendimento oferecido pela rede particular de saúde, que será, ao final, remunerada pela seguradora conveniada.

Noutro ponto, inexistente violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que existem critérios objetivos para impugnação e a possibilidade de recurso contra os lançamentos efetuados, previstos tanto pela Lei 9.656/98, quanto pela Resolução RDC 17/2000.

Quanto à tabela TUNEP, encontra-se esta em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo 'praticados' ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. Nesse sentido:

(...)

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei 9.656/98 (fls. 2672 e ss.), os precedentes alinham-se no sentido de que 'é indiferente, para fins de ressarcimento, o fato do atendimento hospitalar ter sido prestado a beneficiários que tenham seus contratos firmados anteriormente ao advento da Lei 9.656/98. A aplicação da referida lei não se encontra vinculada ao contrato, mas, sim, ao atendimento realizado pelo SUS àqueles que possuem seu plano de saúde particular e que se utilizaram do procedimento médico - hospitalar em data posterior à sua edição', *in verbis*:

(...)

Quanto à alegação da inexistência de cobertura contratual em relação aos serviços prestados pela rede pública, compulsando-se os autos verifica-se que não foram juntadas as cópias das AIH's impugnadas, juntamente com as cópias dos contratos respectivos, a fim de que referida alegação genérica pudesse ser verificada documentalmente. Desse modo, a parte autora deixou de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, descumprindo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC. Com acerto a sentença do Juízo a quo, ao asseverar que: 'A prova documental produzida com a petição inicial não foi apta à demonstração inequívoca da cobrança por serviços de saúde não atendidos pela cobertura contratual ou de possíveis erros quanto à apuração do preço cobrado pelos serviços de saúde, à área de abrangência geográfica do contrato ou à necessidade de autorização prévia para o atendimento. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora não se manifestou, como demonstra a certidão de fl. 542, verso, não se desincumbindo do ônus que lhe é atribuído pelo art. 333, I, do CPC.' (fl. 552).

(...)

No que pertine a atendimentos prestados fora da rede credenciada, o argumento beira à irrelevância, porquanto o ressarcimento ao SUS é exigido justamente em razão de procedimentos médicos realizados na rede pública de saúde e, por óbvio, não credenciada ao plano privado. Nesse sentido:

(...)

Desse modo, pela fundamentação exposta, voto no sentido de negar provimento à apelação" (fls. 764/779e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido conteria omissões, pois **(a)** "não existe decisão de mérito proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em favor da constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998 nos autos da precitada ADIn 1931-8/DF" (fl. 786e); **(b)** "não decidiu acerca de questões amplamente debatidas pela Embargante no Juízo de primeiro grau, omitindo-se, principalmente, quanto à violação ao disposto no caput do artigo 199 da CF/1988, que dispõe que 'A assistência à saúde é livre à iniciativa privada'" (fl. 789e); e **(c)** "a utilização da Tabela TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17, da ANS, como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS não corresponde ao valor efetivo das despesas, posto que foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado" (fl. 789e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em acórdão publicado em **08/08/2014**, com base nos seguintes fundamentos:

"No caso em questão, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Confira-se, a propósito, trecho do voto que trata dos efeitos do julgamento da MC em ADIn nº 1.931-8/DF pelo STF, que norteou na edição da Súmula nº 5:

(...)

Sobre à violação ao art. 199 da CF, válido transcrever o seguinte trecho:

(...)

Acerca da forma de ressarcimento ao SUS:

(...)

E, ainda, sobre os preços praticados pela Tabela TUNEP:

(...)

Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração.

(...)

No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca dos dispositivos que entende terem sido violados, impende destacar que, na linha da orientação firmada pela jurisprudência, mesmo para efeito de prequestionamento, impõe-se a configuração dos vícios processuais pertinentes, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, pelo que, ausentes, não há como se dar trânsito à irresignação" (fls. 796/800e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme transcrições supra, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento à Apelação da parte ora agravante foram devidamente expostas, no acórdão recorrido.

Desta forma, como destacado na decisão agravada, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes, na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).**

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Além disso, conforme transcrições feitas, observa-se que as teses recursais, contidas nos arts. 128, 273, I, e 460 do CPC/73, não foram apreciadas, pelo Tribunal de origem. Ademais, como visto acima, os Embargos de Declaração, opostos pela agravante, em 2º Grau, não visaram o prequestionamento da matéria.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica aos recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do CPC/73, como no caso. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. URV. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. LEI N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Descabe falar em prequestionamento ficto em face da disposição do art. 1.025 do CPC/2015, visto que o apelo nobre foi interposto quando ainda vigia o Código anterior, sendo aplicável a regra inserta no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, incide a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.
4. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
5. A conversão dos vencimentos dos servidores deve acompanhar a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/1994 adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.667.093/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE ASSOCIAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou os arts. 57 e 58 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. **Considerando que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, o qual admite o chamado prequestionamento ficto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).**
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 892.106/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2017).

Em relação às demais alegações, vale destacar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 345 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.
2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.
3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.
4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias" (STF, RE 597.064/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENO, DJe de 16/05/2018).

Além disso, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, relacionados à regularidade da cobrança efetuada – em especial o de que "não foram juntadas as cópias das AIH's impugnadas, juntamente com as cópias dos contratos respectivos, a fim de que referida alegação genérica pudesse ser verificada documentalmente. (...) a parte autora deixou de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, descumprindo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. No que tange à eventual negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, II, do CPC/1973, cumpre asseverar que o argumento de que o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito dos pontos apontados no recurso especial, não se sustenta. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

3. Quanto à alegação de desrespeito aos arts. 128, 131, 165, 273, 333, 458 e 460 do CPC/1973, não obstante as razões alinhavadas no agravo interno e após análise dos termos do acórdão proferido pela origem, de fato, os dispositivos anteriormente mencionados carecem do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Relativamente à discussão sobre a aplicação da tabela TUNEP, deveras, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiria a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, é certo que a instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei 9.686/1998 sob enfoque essencialmente constitucional, inclusive invocando decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.685.857/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI 9.656/1998. TEMA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

3. Não prospera o inconformismo, uma vez que, para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de planos de saúde, é necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à alegada ofensa ao art. 273 do CPC, cabe consignar que a orientação jurisprudencial do STJ é pacífica no sentido de que questões relativas à verificação dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela constituem matéria de fato, e não de direito, o que é, portanto, incompatível com a instância especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.736.571/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0053268-4

AgInt no
AREsp 1.259.627 /
RJ

Números Origem: 00004641120074025101 2006.51.01.023387-8 200651010233878 200751010004640
4641120074025101

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A
ARQUIMEDES TINTORI NETO E OUTRO(S) - SP183032
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - RJ002722A
DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A
ARQUIMEDES TINTORI NETO E OUTRO(S) - SP183032
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.